

SENHOR SECRETÁRIO:

O presente processo trata-se, de **Recurso Ordinário** impetrado pelo Sr. Oliven Ferreira Trindade, Prefeito e Diretor Executivo do Fundo Municipal dos Servidores do Município de Santa Terezinha, contra o Acórdão nº 2.089/2008, desta Corte de Contas, que lhe condenou ao pagamento de multa no valor de 110 UPF's/MT, face as irregularidades praticadas, na Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município, referente ao exercício de 2007.

O pleno julgou por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, em julgar irregular, as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município.

DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso tem em seu bojo, a defesa com relação a todos os apontamentos do relatório inicial, que, conforme o Julgamento Singular, de fls.177 TCE, o Gestor foi declarado **revel**, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar pedido a nº 269/2007 c/c o § 1º, do art, 140 da Resolução nº 14/2007 doTCE/MT.

Diante do fato, será considerado para análise os apontamentos citados no Acórdão nº 2.089/2008, de fls.194 a 195 TC, recomendado à atual gestão que são:

1.Aprimore o Sistema de Controle Interno;

Pelo relato de enormes dificuldades no cumprimento da legislação e normas que conduzem a administração públicas, tais como o simples envio de documentos ao TCE-MT, pode-se observar que o Sistema de Controle Interno do jurisdicionado encontra-se, no mínimo, deficiente, por essa razão permanece a impropriedade.

2.Observe os prazos de remessa de documentos por meio físico e eletrônico , ao Tribunal Contas;

A defesa alega que embora empreendido todos os esforços, não foi possível cumprir com os envio dos documentos, permanecendo a impropriedade.

3.Elabore os demonstrativos contábeis na forma preconizada da Lei nº 4.320/1964;

A defesa anexa as fls.227 a 230 TC, os Balanços Patrimoniais – anexo 14 e as Demonstrações das Variações Patrimoniais – anexo 15, dos exercícios de 2006 e 2007, que confere com o quadro demonstrado às fls.214 e 215, que vem sanar a divergência apontada anteriormente.

Determinações

a)Nomeação dos membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal, com as respectivas Portarias, bem como as atas de reuniões no exercício 2007;

A defesa anexa às fls.225 e 226 TC, as Portarias em que nomeou os membros, do Conselho Curador e o Conselho Fiscal, para o exercício de 2007, porém foi encaminhada uma ata de reunião, sanando a impropriedade.

b)Regularização das pendências ao Pasep;

A defesa anexa às fls.231 à 236 TC, os extratos de contribuições dos órgãos municipais, com seus respectivos valores, porém não consta nenhum documento que comprove que tenha sido empenhado junto a Prefeitura Municipal, permanecendo a impropriedade.

c)Adequação das despesas de custeio administrativo ao limite de 2% da receita prevista.

A defesa reconhece que excedeu o limite permitido, e que em 2008, será corrigido, permanecendo a impropriedade.

Conclusão

1.Permanece as seguinte irregularidades: **1) Aprimore o Sistema de Controle Interno; 2) Observe os prazos de remessa de documentos por meio físico e eletrônico , ao Tribunal Contas;**

Ficou sanada a irregularidade: 3) Elabore os demonstrativos contábeis na forma preconizada da Lei nº 4.320/1964, devendo ser reformado parcialmente o acórdão para afastar essa irregularidade;

2.Permanece todas a recomendação constantes no acórdão;

3.Permanece a multa de 100 UPFs/MT. A aplicação da multa, trata-se de inflação do art. 75, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com art.

289, incisos III e VII, da Resolução nº 14/2007, em razão do envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e contas anuais/2007 e das informações do Sistema APLIC do orçamento, carga inicial dos meses de janeiro a junho, outubro e dezembro/2007, como se trata de vício de intempestividade não foi sanada a irregularidade, **razão pela qual a multa de 100 UPF's/MT deve ser mantida na integra.**

Diante do exposto, submetemos a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 05 de fevereiro 2009.

JURCINEIDE S. PETRENKO

Auxiliar de Controle Externo